



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035800-78.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), são apelados SANDRO LUIZ DE JESUS MATTOS, PM - WALLACE HENRIQUE DA SILVA SANTHIAGO, LEONARDO FERRIS DA SILVA, LAIS ADRIELE MELLO DOS SANTOS, JEFFERSON FERNANDES BATISTA, MILTON TEIXEIRA DA SILVA, LEILA OLIVEIRA DA SILVA, DANIEL JOSE DO NASCIMENTO, JOÃO MARCOS REIS, ZULENE SOUZA DA SILVA, ALACANJE SALLES MARCONDES, KELI CRISTINA MONTEIRO DA SILVA PINTO, e SILVANA SIMÉIA DA VICTORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1035800-78.2021.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Sandro Luiz de Jesus Mattos e outros

Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Antonio Augusto Galvão de França

Voto nº 05202

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DO RETP. Pretensão ao recálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Alegação de ilegalidade da Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11. Sentença de procedência. Inconformismo. Aplicação do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/93, que vincula o RETP ao padrão de vencimento e não aos vencimentos integrais. Violação à irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Óbice ao aumento de vencimentos sem previsão legal pelo Poder Judiciário. Súmula vinculante 37. Sentença reformada. Recurso voluntário e reexame necessário providos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa necessária em face da r. sentença de fls. 130/134, que julgou procedente a ação para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente no recálculo do RETP dos autores, na forma como era pago antes da edição da Portaria CMTG PM1-04/02/11, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implementação da obrigação de fazer, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e correção monetária, foi delimitada a observância do quanto fixado no Tema 810, bem como os termos da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 139/142 foram parcialmente acolhidos a fls. 154.

Em suas razões (fls. 158/184), suscita preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de especificação das verbas incorporadas na forma do art. 133 da CE que pretende incluir no RETP, afirmando que se pretende enquadrar o adicional de insalubridade como tal, a despeito de sua natureza *propter laborem*, bem como pela falta de justificativa quanto ao valor atribuído à causa. Defende que não há interesse processual do autor, tendo em vista que o pagamento do RETP é feito em conformidade com o disposto no art. 3º, inc. I, da LC nº 731/1993 e que é inverídica a afirmação de que teriam sido subtraídos direitos

concedidos pela Lei nº 10.291/1968 pela Portaria CMTG PM1-04/02/11. Alega que os autores não possuem gratificações incorporadas em holerite na forma do art. 133 da CE, sendo inexistente a demonstração de prejuízo. Assim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, esclarece o que seriam gratificações incorporadas e que, no âmbito da PM, se incluía irregularmente verbas incorporadas conforme os décimos previstos pelo art. 133 da CE na base de cálculo do RETP. Afirma que a Portaria em questão apenas alinhou a observância do art. 3º da LC nº 731/1993 para todos os órgãos do Estado e que a pretensão autoral é obter, por meio do poder Judiciário, aumento de vencimentos. Alega que a incorporação dos décimos prevista pelo então vigente art. 133 da CE, embora os transformasse em verba permanente, jamais implicou na sua transformação em salário base, devendo ocorrer uma interpretação literal do dispositivo.

Subsidiariamente, requer a especificação das verbas constantes do holerite que serão incluídas no cálculo do RETP, arguindo que devem ser excluídas aquelas eventuais, indenizatórias e as permanentes que não decorram de incorporação, bem como aquelas que já incidem sobre o RETP. Defende que o RETP não pode incidir sobre o adicional de insalubridade, pretensão manifestada pela parte autora em resposta aos embargos, sem respaldo jurídico. Cita tese firmada no IRDR 47 e PUIL 0000069-97.2022.8.26.9043 dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 194/209.

É o relatório.

Considera-se realizada a remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença proferida contra Estado com condenação em valor ilíquido. Consoante dispõe a súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito*

controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Deixa-se de analisar as preliminares suscitadas, em razão do princípio da primazia de análise do mérito.

Os recursos comportam provimento.

Cuida-se de ação ordinária movida para que seja afastada a aplicação da Portaria CMTG PM 1-4/02/11, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que teria alterado a base de cálculo do RETP e ferido o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Todavia, não há, no caso, redução de vencimentos, mas sim readequação à luz de ilegalidade e inconstitucionalidade na forma de cálculo anterior, que são fenômenos que não se convalidam com o tempo.

A gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho – RETP, que foi instituída pela Lei nº 10.291/68, teve a sua base de cálculo disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 731/93, cujo art. 3º, inciso I, dispõe:

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

*I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo **padrão de vencimento**, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;*

Como visto, o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 731/93 é claro ao dispor que a vantagem do RETP corresponde ao “padrão de vencimento” do servidor, o qual corresponde à remuneração padrão pelo exercício do cargo fixada em lei, não sendo integrado por demais vantagens recebidas.

Sobre o tema, elucida a doutrina:

*A legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos **vencimento** e **remuneração**, usados indiferentemente na Constituição. Na lei federal, **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei nº 8.112/90) e **remuneração** é o vencimento e mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41). **Provento** é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado. E **pensão** é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido. O vencimento, o subsídio e a remuneração (inclusive as vantagens pecuniárias de qualquer espécie), os proventos e a pensão são definidos em lei (arts. 37, X, 40, § 3º, 61, § 1º, a e d, da Constituição).*

*Com relação às **vantagens pecuniárias**, Hely Lopes Meirelles (2003:458) faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, “vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 797)*

Deste modo, correto o cálculo sobre o vencimento padrão e não sobre a integralidade dos valores percebidos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731/93, que se refere somente ao padrão de vencimento.

A aplicação do entendimento pretendido nestes autos implicaria em manifesta inconstitucionalidade, por agressão ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que contém a seguinte regra:

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Não há que se falar, também, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto na Constituição Federal, em decorrência direta da observância da própria Constituição Federal. Inexiste hierarquia normativa entre suas disposições. E, no plano dos fatos, não se está tratando de redução dos vencimentos, mas de mera readequação de um estado ilegal e inconstitucional de fato à norma constitucional citada.

Ademais, se houve redução da base de cálculo do RETP, esta se deu pela referida Lei Complementar Estadual nº 731/93 e não pela Portaria CMTG PM1-4/02/11, não havendo que se falar em extrapolação do poder regulamentar ou da irredutibilidade dos vencimentos.

Incumbia aos autores comprovarem que, em algum momento, houve o pagamento do RETP calculado de forma diversa do previsto na Lei Complementar Estadual nº 731/93, como a Lei nº 10.291/68, bem como que a redução dos vencimentos/proventos recebidos se deu com a edição da Portaria CMTG PM1-4/02/11, o que não foi feito no caso dos autos, inexistindo direito adquirido a regime jurídico.

Ausente a demonstração acima aludida, assim como em razão da inexistência de previsão na Lei Complementar Estadual nº 731/93 dando amparo à pretensão dos autores, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na função legislativa para aumentar os vencimentos dos impetrantes, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido é o disposto na Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar*

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Precedentes recentes desta 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP), SEM A APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DA PORTARIA CMTG PM-1-4/02/11 – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inteligência do artigo 3º, I, da Lei Complementar nº 731/93. 2. Base de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), fixada no valor correspondente a 100%, sobre o montante do vencimento padrão. 3. A incidência recíproca de vantagens, condicionadas ao fator temporal, acarreta a inaceitável ofensa ao disposto nos artigos 37, XIV, da CF e 115, XVI, da CE. 4. Inocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. 5. A parte impetrante não faz jus ou recebe nenhuma verba remuneratória, decorrente de incorporação, nos termos do artigo 133 da CE. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta, no ato administrativo ora impugnado, não demonstradas. 8. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 9. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, reformada. 11. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial da lide. 12. Custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente. 13. Honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, incabíveis, na espécie, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09. 14. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, providos. (TJSP; Apelação Cível 1034448-51.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central
- Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de recálculo do RETP tendo por base 100% do vencimento padrão mais as vantagens incorporadas – Alegação de prevenção da 9ª Câmara de Direito Público, decorrente dos autos nº 0020942-11.2011.8.26.0053 – A apreciação de mandado de segurança coletivo não gera prevenção para todo e qualquer recurso posterior que discuta a Portaria CMTG nº PM 1/4/2011 – Preliminar rejeitada – Tese autoral de que a Administração, em violação aos direitos consagrados pela Lei Estadual nº 10.291/1968, utiliza a Portaria do Comandante Geral da PM (Portaria CMTG nº PM 1/4/2011), para o cômputo desse benefício – Holerites que ratificam a legalidade do cálculo da vantagem RETP – Incidência nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 255/1981 – Base de cálculo é o vencimento padrão – Não inclusão de qualquer outra vantagem – Exegese das disposições normativas que regulam o RETP – Entendimento corroborado pelo advento da Lei Complementar Estadual nº 731/1993 – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência mantida – Apelação dos impetrantes não provida. (TJSP; Apelação Cível 1087625-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES – Pretensão ao recálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) para a inclusão de demais parcelas remuneratórias na base de cálculo – Alegação de ilegalidade da Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11 – Impossibilidade - Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/93 que vincula o RETP a 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de

vencimento – Base de cálculo que é o padrão de vencimentos do servidor e não os vencimentos integrais - Violação à irredutibilidade de vencimentos não demonstrada - Não compete ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores sem previsão em lei – Sentença reformada – Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013031-13.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária, para julgar improcedente a ação.

Invertida a sucumbência, custas, despesas e honorários advocatícios a cargo dos autores, observada eventual concessão de gratuidade. Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 1059, quando da análise do recurso repetitivo nº 1.865.553-PR pelo STJ que, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (g.n)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator